



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2066/2024

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor com quadro clínico de malformação venosa em membro inferior direito (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 16; Evento 1, ANEXO3, Página 1), solicitando o fornecimento de consulta em cirurgia vascular (Evento 1, INIC1, Página 9).

As malformações vasculares são categorizadas conforme a natureza dos canais vasculares (capilares, arteriais, venosos ou linfáticos). Deve ser ressaltado que é comum a coexistência dos diferentes vasos em uma mesma lesão. Além disso, várias afecções apresentam características, padrões de distribuição e associações com outras alterações morfológicas comuns e, sendo, por essa razão, referidas como síndromes e geralmente denominadas por epônimos. As malformações vasculares podem ser divididas em duas categorias: de alto ou baixo fluxo. As de alto fluxo compreendem malformação arterial (MA), fistula arteriovenosa (FAV) ou malformação arteriovenosa (MAV). As de baixo fluxo são malformação venosa (MV), malformação linfática (ML) e malformação capilar (MC). A abordagem multidisciplinar é necessária não apenas para o diagnóstico, mas também para o tratamento das malformações vasculares.

Diante do exposto, informa-se que a consulta em cirurgia vascular está indicada ao manejo da condição clínica do Autor - malformação venosa em membro inferior direito (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 16; Evento 1, ANEXO3, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS conforme consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, ressalta-se que para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de consulta em cirurgia vascular - doença venosa, diagnóstico: varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, classificação de risco: Amarelo – urgência, solicitada em 12/08/2024, pela Centro Municipal de Saúde Maria Aparecida de Almeida, situação: Agendamento / Falta / Executante, unidade executante Hospital Federal Cardoso Fontes, data: 12/09/2024.

Informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Assim, sugere-se que seja questionado junto ao Autor acerca do comparecimento à consulta informada no SISREG.

Por fim, salienta-se que informações acerca de custo de atendimento hospitalar não constam no escopo de atuação deste Núcleo

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.